

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - COVID-19

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n° 01.423.705/0001-84, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDISON COSTA MARQUES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n° 92.947.746/0001-25, neste ato representado por seu Presidente, Sr. HORMAR CASTELLO JÚNIOR;

Considerando as prerrogativas legais conferidas às entidades sindicais signatárias de implementar normas transitórias para disciplinar as relações de trabalho em complementação à legislação trabalhista vigente;

Considerando a situação de excepcionalidade decorrente na Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e a adoção de medidas preventivas e emergenciais de proteção à saúde pública e da coletividade, empregados e empregadores, em especial, inclusive mediante o fechamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou indústrias, por conta da determinação de isolamento social, por atos de governos, federal, estadual e municipal;

Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional Brasileiro através da edição do Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Considerando a decretação de estado de calamidade pública através do Decreto Estadual n° 55.128, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores, como Decreto Estadual n° 55.130, de 20 de março de 2020; Decreto Estadual n° 55.135, de 23 de março de 2020; Decreto Estadual n° 55.149, de 26 de março de 2020; Decreto n° 55.150, de 28 de março de 2020; Decreto Estadual n° 55.154, de 1° de abril de 2020; Decreto Estadual n° 55.177, de 8 de abril de 2020; bem como os Decretos Municipais de inúmeras cidades que igualmente decretaram o estado de calamidade pública e que adotaram medidas de isolamento social e determinações de fechamento de atividades comerciais, de serviços ou de indústrias com vistas a evitar aglomerações e a facilitação da transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

Considerando a edição da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e a edição da Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020;

Considerando que em face das determinações legais antes referidas, as empresas exibidoras cinematográficas estão impedidas de exercer qualquer atividade lucrativa e que possibilite a obtenção de receitas, estando

obrigadas ao fechamento de seus estabelecimentos comerciais (Cinemas) e com conseqüente afastamento de seus empregados; resolvem.

celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - COVID-19**, em complementação às normas coletivas da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivas de Trabalho Extraordinário - COVID-19a partir do dia 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, para todos os efeitos legais e em adição e ratificação da Convenção Coletiva de Trabalho - 2020.

Parágrafo Único: Fica ajustada entre as partes a possibilidade de revisão da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho Extraordinário - COVID-19, podendo ser ampliada ou diminuída, a qualquer tempo, e se necessária para assegurar a manutenção e implementação de medidas para preservação dos empregos e da renda do trabalhar e da manutenção do equilíbrio financeiro das empresas exibidoras cinematográficas.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a categoria (s) EMPREGADA EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICA, com abrangência territorial em RS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Ficam asseguradas as empresas exibidoras cinematográficas a adoção de medidas alternativas de manutenção do emprego estabelecidas no artigo 3º e seus incisos, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, entre outras, a saber:

- I - tele trabalho;
- II - antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e.
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Parágrafo Primeiro: As partes, de comum acordo, convalidam a adoção de quaisquer das medidas supra, adotadas individualmente pelas empresas exibidoras cinematográficas a partir de 01 de março de 2020, embora regradas em acordos de trabalho individuais, que por meio deste acordo ficam desde logo ratificados para todos os efeitos legais, havidos entre as mesmas e os empregados da categoria econômica e profissional ora representadas pelas entidades sindicais ora acordantes.

Parágrafo Segundo: Ambas as entidades sindicais acordantes, por meio deste ratificam a integralidade das disposições e condições legais dispostas na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, mesmo que não dispostas

específica e expressamente no presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - COVID-19 e não divergirem com suas regras, passando a ser parte integrante para todos os efeitos legais os seus respectivos regramentos legais.

CLÁUSULA QUARTA - DO TELETRABALHO, TRABALHO EM SISTEMA DE "HOME OFFICE" OU TRABALHO A DISTÂNCIA SIMILAR

Às empresas exibidoras cinematográficas ficam autorizadas, durante a vigência do presente acordo, a alterar o regime de trabalho presencial de seus empregados, aprendizes ou estagiários para o tele trabalho, trabalho remoto ou sistema "home office" e até mesmo adotar outra forma de trabalho à distância preponderantemente ou totalmente fora das dependências do empregador, em especial, para o desenvolvimento de atividades administrativas (escritório, contabilidade e financeiro), sem a necessidade de registro formal de controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A alteração de que trata esta cláusula deverá ser comunicada pela empresa exibidora cinematográfica, por escrito ou por qualquer meio eletrônico (telegrama ou carta registrada com Aviso de Recebimento - AR; e-mail; WhatsApp), ao empregado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem a necessidade de formalização de aditivo ou contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do empregado não possuir equipamentos tecnológicos ou infraestrutura necessária às prestações de trabalho disposta nesta cláusula, as empresas se responsabilizarão a disponibilizar os meios necessários ao empregado para o desenvolvimento da prestação do trabalho, quer por comodato ou mediante ressarcimento das eventuais despesas arcadas pelo empregado quando previamente autorizadas e devidamente comprovadas.

Parágrafo Terceiro: O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

CLÁUSULA QUINTA - DA ANTECIPAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Em face do estado de calamidade pública, as empresas exibidoras cinematográficas poderão antecipar e conceder férias individuais, na forma do disposto nos artigos 6º a 10 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, bem como poderá conceder férias coletivas, na forma do disposto nos artigos 11 e 12, no mesmo diploma legal antes referido, que quando não conflitantes com o presente Acordo Coletivo de Trabalho Extraordinário passam a fazer parte integrante do mesmo e são expressamente ratificados por ambas as partes acordantes para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro: A concessão das férias, seja individuais ou coletivas, poderá ser comunicada pelas empresas exibidoras cinematográficas aos seus empregados, por qualquer meio escrito ou eletrônico (telegrama, carta registrada com aviso de recebimento, e-mail ou WhatsApp) desde que realizadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de concessão de férias coletivas, em face da excepcionalidade do estado de calamidade, ficam as empresas exibidoras

cinematográficas dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 139, da CLT.

Parágrafo Terceiro: Durante o estado de calamidade pública, as empresas exibidoras cinematográficas ficam dispensadas de proceder ao pagamento antecipado das férias individuais, podendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de gozo, bem como poderão optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) férias após sua concessão até a data em que é devida a gratificação natalina (20/12/2020), consoante disposto nos artigos 8º e 9º, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública as empresas exibidoras cinematográficas poderão suspender o contrato de trabalho de todos ou alguns de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada.

Parágrafo Primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser comunicada, por escrito (telegrama ou carta registrada com AR - Aviso de Recebimento) ou por qualquer meio eletrônico (e-mail) ou WhatsApp, pelo empregador aos empregados com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, sem a necessidade de pactuação de acordo individual escrito, contudo, devendo contar em tal comunicação as informações quanto ao(s) termo(s) inicial(is) e termo(s) final(ais) ou termo(s) de encerramento (s) da suspensão adotada.

Parágrafo Segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, excetuados o fornecimento de vale transporte e os vale alimentação ou vale refeição, uma vez que os mesmos são concedidos apenas em dias trabalhados, bem como pelo fato do empregado permanecer em sua casa.

Parágrafo Terceiro: Durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo Quarto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão adotado; ou
- III - da data da comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão adotado;

Parágrafo Quinto: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária do trabalho adotada, parcela que terá natureza indenizatória e não salarial, devendo, contudo ser observado o disposto no caput do artigo 8º e no artigo 9º, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo Sexto: Fica facultada às empresas exibidoras cinematográficas, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, conceder ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quinto supra e que da mesma forma não terá natureza salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DO TRABALHO E DE SALÁRIO

As empresas exibidoras cinematográficas poderão reduzir a jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa dias), inclusive aprendizes, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - comunicação ao empregado, por escrito (telegrama ou carta registrada com AR - Aviso de Recebimento) ou por meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp) da redução com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridas.

III - a redução da jornada e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) 25% (vinte e cinco por cento); b) 50% (cinquenta por cento); ou, c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica ajustado através do presente Acordo Coletivo de Trabalho em adição à Convenção Coletiva de Trabalho vigente, que os percentuais de 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) poderão ser adotados nas jornadas de trabalho e nos salários de empregados que recebam entre R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) e salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Segundo: A jornada de trabalho e o salário anteriormente pago serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, a partir do momento em que cessar a redução negociada ou for antecipada por comunicação do empregador, uma vez que a cessação do estado de calamidade pública pode não resultar na imediata retomada das atividades comerciais pelas empresas exibidoras cinematográficas, pois dependem da existência e disponibilização de filmes pelas distribuidoras e indústrias cinematográficas.

CLÁUSULA OITAVA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E RENDA

As empresas exibidoras cinematográficas envidarão esforços e adotarão todos os procedimentos administrativos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho recebam durante tal período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril d 2020.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que tratam as cláusulas sexta e sétima supra, nos seguintes termos:

a) durante o período adotado para redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao adotado para redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: O disposto no parágrafo acima não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregador.

Parágrafo Terceiro: Quando a dispensa se efetivar sem justa causa durante o período de garantia provisória, além das verbas rescisórias, o empregador estará obrigado ao pagamento de indenização complementar, a qual observará o disposto no artigo 11, §2º, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo Quarto: Para todos os efeitos legais, o empregador, a contar do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária, deverá informar o Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias, da efetivação da medida ora pactuada, sob pena de se responsabilizar pelo pagamento integral da remuneração na forma do artigo 5º, §3º, incisos I, II e III, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** através do endereço eletrônico: seecergs@terra.com.br, ou por escrito mediante carta registrada com aviso de recebimento para endereço: Rua Vigário José Inácio nº 371, 21º andar, sala 2113-A, Centro Histórico, Porto Alegre - RS, CEP. 90020-100, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua implementação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Durante o estado de calamidade pública ou enquanto perdurar a impossibilidade de retorno das atividades de exibição cinematográficas, as empresas poderão oferecer curso de qualificação profissional na forma do artigo 476-A da CLT, o qual obrigatoriamente será na modalidade não presencial, com duração mínima de 1 (um) mês e máxima de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Para implementação do curso de qualificação profissional, as empresas observarão o contido no artigo 17, incisos II e III, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO BANCO DE HORAS - ESTADO DE CALAMIDADE - INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES

Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 as empresas ficam autorizadas a interromper suas atividades ou setores, constituindo regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregador, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS - PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19

As empresas, durante o período de pandemia do Covid-19, poderão adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de declaração da situação de pandemia com término limitado ao período anteriormente previsto no acordo coletivo principal, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo Segundo: O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo Terceiro: Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS - REGRAS GERAIS

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para

com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Segundo: Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Terceiro: As faculdades estabelecidas nas cláusulas décima segunda e décima terceira "caput" aplicam-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referente ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

Parágrafo Quarto: A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RESCISÃO CONTRATUAL

Na hipótese em que o empregado venha a formular pedido de desligamento ou a empresa tome a iniciativa de efetuar o desligamento sem justa causa, fica convencionado que as verbas rescisórias serão quitadas em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a contar da assinatura do Termo de Rescisão Contratual.

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias observará necessariamente o pagamento mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal percebido pelo empregado desligado para efeito de contagem das parcelas.

Parágrafo Segundo: Respeitado o percentual de 60% (sessenta por cento) ao final da divisão do montante a ser pago, se o caso, o valor restante, a critério da empresa, será quitado em nova parcela, sempre respeitado o limite contido no caput.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da primeira parcela ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da assinatura do Termo de Rescisão Contratual.

Parágrafo Quarto: Considerando a excepcionalidade da imposta pelo estado de calamidade, as partes estabelecem que não haja a incidência da multa preconizada no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo Quinto: Tratando-se de rescisão contratual por iniciativa da empresa, efetivada na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020, e considerando a hipótese de força maior nos termos do artigo 501 da CLT, conforme expressamente reconhecido pela Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a multa fundiária será equivalente a 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

De acordo com o previsto nos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, com seus respectivos parágrafos e incisos, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referentes às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

As partes de comum acordo deixam registrado que, na hipótese de eventual impasse na aplicação das normas ora convenionadas, primeiramente, mediante comunicação formal, se reunirão para buscar uma composição amigável.

Parágrafo único. Na remota hipótese de não lograrem êxito na busca de um ajuste equilibrado e consensual, a parte que se sentir prejudicada poderá acionar a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUESTÕES OPERACIONAIS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 927 E 936

As partes convenientes, de comum acordo, ratificam integralmente o contido nas medidas provisórias 927e 936, ressaltando que as medidas operacionais somente se concretizam mediante o disposto no presente Acordo Coletivo de Trabalho Extraordinário em adição à Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Parágrafo único. Quando necessário, a empresa deverá acionar o sindicato profissional para acompanhar eventual questão específica que venha a necessitar de sua intervenção em prol de seus representados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

Se as partes entenderem necessário prorrogar, revisar, denunciar ou revogar, total ou parcialmente, os termos ajustados na presente convenção coletiva, deixam claro que o farão na forma do artigo 615 da CLT e parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADESÃO E RATIFICAÇÃO PELAS EMPRESAS

As entidades sindicais firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho Extraordinário - COVID-19, sob a forma de condição suspensiva nos termos do previsto no artigo 125, do Código Civil Brasileiro, que consiste na necessidade das empresas exibidoras cinematográficas, associadas e não associadas ao sindicato patronal, que queiram se beneficiar das cláusulas e condições ora estipuladas, deverão encaminhar ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, carta escrita ou e-mail para o endereço eletrônico: seecergs@terra.com.br, ou por escrito mediante carta registrada com aviso de recebimento para a Rua Vigário José Inácio nº 371, 21º andar, sala 2113-A, Centro Histórico, Porto Alegre - RS, CEP. 90020-100, manifestando de forma expressa o interesse em aderir ao presente ajuste, assumindo o compromisso ao cumprimento das cláusulas

normativas deste e da Convenção Coletiva de Trabalho, comprometendo-se, ainda, a fazer o pagamento da respectiva taxa de serviço estipulada pelo sindicato dos empregados para fins de custeio de despesas operacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Para que produza os efeitos legais e torne obrigatória para as categorias econômica e profissional, o presente Acordo Coletivo de Trabalho Extraordinário em adição à Convenção Coletiva vigente será incontinenti depositado via Sistema Mediador na Superintendência Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS para fins de registro e arquivo.

E por estarem assim ajustados, os representantes legais das entidades convenientes, acima mencionadas, e seus respectivos consultores jurídicos, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias, sendo a primeira para ser apresentada à Superintendência Regional do Trabalho, em Porto Alegre - RS, para fins de registro e arquivo, e as restantes, para serem distribuídas a cada uma das entidades interessadas.

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

EDISON COSTA MARQUES
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

JOSÉ ERICO CARDOSO PEREIRA
Diretor

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ANTONIO COLPO
OAB/RS nº 26.770
CONSULTOR JURIDICO DO SIND EMP EXIB DIST PROD FILM VIDEO CCO/RS

HORMAR CASTELLO JÚNIOR
Presidente
SINDICATO EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO RS

ROBERTO SUAREZ SALDANHA
OAB/RS nº 32.249
CONSULTOR JURIDICO DO SIND EMPRESAS EXIB CINEMATOGRAFICAS/RS